



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.100, DE 2024

(Da Sra. Carla Ayres)

Dispõe sobre a desmedicalização dos corpos de pessoas intersexo e a proibição de cirurgias estéticas em crianças intersexo ou com genital indiferenciada ou atípica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2886/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Da Sra. CARLA AYRES)

Dispõe sobre a desmedicalização dos corpos de pessoas intersexo e a proibição de cirurgias estéticas em crianças intersexo ou com genital indiferenciada ou atípica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a desmedicalização dos corpos de pessoas intersexo, e vedas as cirurgias plásticas com fins puramente estéticos em crianças intersexo ou com genital indiferenciada ou atípica.

Parágrafo único. No âmbito desta Lei, entende-se como cirurgias plásticas com fins puramente estéticos todas aquelas cirurgias que não forem de urgência e cuja finalidade não seja prevenir o risco de morte da criança, ou assegurar a garantia de sua qualidade de vida imediata.

Art. 2º Entende-se como pessoas intersexo todas aquelas pessoas cujas características sexuais congênitas não se enquadram nas normas médicas e sociais para corpos femininos ou masculinos, e que criam riscos ou experiências de estigma, discriminação, ódio e danos.

Parágrafo único. Para os efeitos de que trata este art., entende-se por características sexuais todas aquelas características físicas ou cromossômicas que são socialmente agrupadas para definir corpos femininos ou masculinos, como especificidades cromossômicas, órgãos genitais, hormônios, e outras anatomias reprodutivas, estejam essas presentes e sejam identificadas no momento do nascimento ou somente percebidas, identificadas ou desenvolvidas na puberdade.

Art. 3º Ficam vedadas as intervenções cirúrgicas de natureza meramente estética, destinadas à adequação de corpos de recém-nascidos e crianças intersexo, ou com genital indiferenciada ou atípica, que sejam realizadas com o intuito de promover a adequação corporal para características tipicamente femininas ou masculinas.



* C D 2 4 6 6 4 6 4 3 5 2 0 0 *

Art. 4º Ficam reconhecidos, às pessoas intersexo, o direito inalienável à dignidade humana, à plena integridade corporal, e a crescerem em ambiente livre de tortura, sendo-lhes assegurado o direito à saúde plena, a autonomia, a autodeterminação e a garantia de uma vida familiar, social e cultural, de modo que seja afastada qualquer alegação de urgência biológica ou social pela ocasião de seu nascimento.

Art. 5º As decisões sobre quaisquer intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações no corpo e nas características sexuais da criança intersexo e que tenham caráter não emergencial, devem ser postergadas até que a mesma tenha discernimento suficiente para participar do processo de tomada de decisão e possa dar seu consentimento informado, o que deverá ser comprovado por laudo elaborado por equipe multidisciplinar.

Art. 6º Nos casos em que houver risco iminente à saúde do recém-nascido e for necessário recorrer a cirurgias, a sua realização deve:

I - ser informada aos pais ou responsáveis de modo claro, acessível e compreensível, respeitando-se a linguagem e as características psico socioculturais dos indivíduos, ainda que seja necessária a utilização de ferramentas de facilitação de entendimento;

II – ter a motivação registrada no prontuário do recém-nascido ou criança de modo detalhado, de modo a assegurar o direito à memória;

III - priorizar pelas práticas menos invasivas e que possam resultar em consequências com maior grau de reversibilidade e preservação das possibilidades corporais.

Art. 7º O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de suas esferas de gestão e políticas próprias, deve assegurar que:

I – as crianças intersexo, ou com genital indiferenciada ou atípica, e seus familiares recebam apoio psicológico e acolhimento social, e informações claras, científicas e imparciais sobre a condição intersexo, suas implicações e cuidados à saúde integral de uma pessoa intersexo;

II – os profissionais de saúde sejam capacitados para tratar da saúde integral de pessoas intersexo, pautados por uma política que busque garantir a integridade corporal, direito à melhor saúde possível, à autonomia e à autodeterminação de pessoas intersexo.



* C D 2 4 6 6 4 6 4 3 5 2 0 0 *

Art. 8º O Poder Público, em colaboração com a sociedade civil, universidades e instituições de pesquisa, deve desenvolver campanhas de conscientização sobre as questões de pessoas intersexo, para a promoção da aceitação, desestigmatização e o respeito à diversidade das características sexuais.

Art. 9º Fica assegurado o direito das pessoas intersexo ao registro civil, sendo facultado aos genitores ou responsáveis pelo recém-nascido ou criança intersexo, a eleição do sexo registral no momento da lavratura do assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Parágrafo único. Às pessoas intersexo, fica assegurado o direito à retificação de seu registro de nascimento e seus documentos de identidade, para que possam refletir a respeito de sua identidade de gênero, independentemente de terem se submetido a procedimentos cirúrgicos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU)¹, as pessoas com genitália indiferenciada/atípica constituem até 1,7% da população mundial. No Brasil, pelo menos 3 milhões de pessoas possuem características congênitas intersexuais, sendo aquelas com genitália indiferenciada/atípica cerca de 100 mil pessoas. No entanto, muitas dessas pessoas são submetidas a cirurgias não consensuais que buscam ajustar seus corpos às normas binárias de gênero, práticas que têm sido amplamente criticadas por organizações de direitos humanos².

Estudos mostram que tais intervenções, além de desnecessárias na maioria dos casos, podem resultar em traumas físicos e psicológicos profundos. Indivíduos submetidos a cirurgias sem consentimento enfrentam maiores riscos de problemas de saúde mental, incluindo depressão e ansiedade³.

¹ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/97415-dia-da-visibilidade-intersexo-enfrentar-preconceito-discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-falta-de-inform%C3%A7%C3%A3o>.

² Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/DZkCLTfnSrCQQMc3ppLghfC/?format=pdf&lang=pt>.

³ Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2017/07/25/i-want-be-nature-made-me/medically-unnecessary-surgeries-intersex-children-us>.



* C D 2 4 6 6 4 6 4 3 5 2 0 0 *

A legislação internacional está gradualmente reconhecendo a necessidade de proteger os direitos das pessoas com genitália indiferenciada/atípica. Por exemplo, em 2015, Malta tornou-se o primeiro país a proibir legalmente cirurgias de normalização de gênero em pessoas intersexo sem seu consentimento, um marco importante na luta pelos direitos intersexo⁴.

Portugal também apresentou relevante avanço nesta área. A Lei nº 38, de 2018⁵, garante, em seu artigo 5º, que “salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de gênero”.

Sendo assim, este Projeto de Lei, construído de forma colaborativa entre o mandato e a **Associação Brasileira de Intersexo (ABRAI)**⁶, a quem agradecemos pelos ensinamentos e contribuições, propõe um avanço significativo na legislação brasileira, para garantir que pessoas com genitália indiferenciada/atípica tenham o direito de decidir sobre seus corpos, em consonância com os princípios de autonomia e dignidade humana. Em face da sua importância, pedimos apoio dos/das colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2024.

Deputada CARLA AYRES (PT/SC)

⁴ Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/340435122_DA_NECESSIDADE_DE_RECONHECIMENTO_DOS_DIREITOS_DO_RECEN-NASCIDO_INTERSEXO_E_A_NAO_VIABILIDADE_DAS_CIRURGIAS'_CORRETIVAS'/fulltext/5e8886d5299bf130797a1248/DA-NECESSIDADE-DE-RECONHECIMENTO-DOS-DIREITOS-DO-RECEN-NASCIDO-INTERSEXO-E-A-NAO-VIABILIDADE-DAS-CIRURGIAS-CORRETIVAS.pdf?tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9ulivicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uln19

⁵ Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2926&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=#:~:text=%3A%3A%3A%20Lei%20n.%C2%BA%2038%2F2018%2C%20de%2007%20de%20Agosto&text=A%20presente%20lei%20estabelece%20o%20caract%C3%A9r%C3%ADsticas%20sexuais%20de%20cada%20pessoa

⁶ Mais informações sobre a ABRAI: <https://abrai.org.br/>.



* C D 2 4 6 6 4 6 4 3 5 2 0 0 *